

Ministério das Cidades**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 126, DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.016987/2015-16, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPEVEI INSPEÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ 05.980.804/0001-18, situada no Município de Belford Roxo - RJ, na Rua Prof. Jorge Júlio Costa dos Santos, nº 396, Centro, CEP 26.130-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.074, DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

Estabelece as diretrizes para operacionalização do Canal da Cultura no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA e o MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III do Decreto nº 5.820, de 28 de junho de 2006, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a operacionalização do Canal da Cultura, criado pelo Decreto nº 5.820, art. 13, inciso II, de 29 de junho de 2006 e com o inciso XII do art. 15 do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012.

Art. 2º O Canal da Cultura tem como objetivo transmitir produções culturais e programas regionais, reconhecendo e valorizando a diversidade cultural, étnica e regional brasileira, e difundindo as criações artísticas e os bens culturais.

Art. 3º O Ministério das Comunicações - MC consignará ao Ministério da Cultura - MinC, mediante solicitação deste, um canal digital com largura de banda de seis megahertz para a exploração do Canal da Cultura.

Parágrafo único. A consignação de que trata o caput:

I - dependerá de viabilidade técnica;

II - terá prazo de vigência indeterminado; e

III - será outorgada após a aprovação do projeto de instalação da emissora, de acordo com a regulamentação técnica e os procedimentos previstos nas normas que regem as consignações dos serviços de radiodifusão para a União.

Art. 4º O Canal da Cultura atenderá, prioritariamente, em sua programação os seguintes princípios:

I - direito de todos à arte e à cultura;

II - liberdade de expressão;

III - diversidade cultural;

IV - respeito aos direitos humanos;

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

VI - direito à memória e às tradições; e

VII - acessibilidade aos meios de comunicação.

Art. 5º O Canal da Cultura poderá entrar em operação quando o MinC possuir cumulativamente:

I - ato de consignação;

II - aprovação dos locais e dos equipamentos de instalação; e

III - autorização de uso de radiofrequência, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º A responsabilidade perante o MC em relação à prestação do serviço previsto nesta Portaria, bem como sobre as programações veiculadas, é exclusiva do MinC.

Art. 7º Observado o disposto em regulamentação específica do MC, o MinC poderá utilizar o recurso de multiprogramação para transmitir programações simultâneas.

§ 1º As faixas de programação do Canal da Cultura deverão ser utilizadas para o atingimento dos objetivos de que trata o art. 2º.

§ 2º O MinC estabelecerá a banda destinada a cada uma das faixas mencionadas neste artigo, respeitada, pelo menos, a qualidade de resolução de definição padrão - SDTV.

§ 3º O Canal da Cultura poderá fazer uso de recursos de mobilidade e interatividade, observada a regulamentação técnica vigente e as outorgas necessárias para este fim.

§ 4º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação.

§ 5º São vedadas, em todas as faixas de programação do Canal da Cultura, a veiculação de anúncios de produtos e serviços e a venda de horários da grade de programação.

Art. 8º O MinC regulamentará a produção e o licenciamento de conteúdos a serem veiculados no Canal da Cultura.

Art. 9. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

RICARDO BERZOINI

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 30 de julho de 2015

Nº 873 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 385/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.056572/2011-71, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Toledo/PR, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO EXCLUSIVA EDUCATIVA	II	53000.066478/2011-20	Não apresentado	Inabilitada	*Indeferimento
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.002968/2012-89	Apresentado. Intempestivo. Não conhecido.	Inabilitada	*Indeferimento
FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ	II	53000.066731/2011-45	Apresentado. Indeferido. (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão)	Inabilitada	*Indeferimento
FUNDAÇÃO CÂNDIDO GARCIA	II	53000.061174/2011-76	Não apresentado	Inabilitada	*Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 874 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 382/2015/SEI-MC, constante do processo nº 53000.056572/2011-71, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Assis Gurgacz, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Toledo, estado do Paraná, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 875 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 389/2015/SEI-MC, constante do processo nº 53000.002968/2012-89, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Cultural Gilberto Leite de Aquino, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Toledo, estado do Paraná, tendo em vista a intempestividade da apresentação.

Nº 883 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 295/2015/MSF/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009979/2012-90, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Areado/MG, constante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, de 16/12/2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
Fundação Cultural Gilberto Leite de Aquino	II	53000.009212/2012-61	Apresentado. Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão).	Inabilitada	Indeferimento
Fundação de Comunicação Educativa de Radiodifusão	II	53000.006248/2012-92	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 884 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 291/2015/MSF/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009979/2012-90, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Cultural Gilberto Leite de Aquino, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Areado, estado de Minas Gerais, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 890 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 303/2015/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064678/2011-48, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Presidente Epitácio/SP, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.



ANEXO

Em 24 de agosto de 2015

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.007186/2012-36	Apresentado. Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão)	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006731/2012-77	Apresentado. Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão)	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 891 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 304/2015/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064678/2011-48, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Cultural Gilberto Leite de Aquino, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Presidente Epitácio, estado de São Paulo, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 892 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 302/2015/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064678/2011-48, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Regional de Radiodifusão Educativa, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Presidente Epitácio, estado de São Paulo, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 984 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 452/2015/SEI-MC, constante do processo nº 53000.044217/2013-11, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pelo Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia (IRDEB), participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Itabuna, estado da Bahia, por meio do canal 281E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 985 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 453/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.049136/2011-45, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itabuna/BA, por meio do canal 281E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA	I	53000.044217/2013-11	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	Inabilitada	Indeferimento
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA	I	53000.044197/2013-88	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.059250/2011-83	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
GRUPO GAY DA BAHIA	II	53000.066775/2011-75	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ	II	53000.060100/2011-12	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 990 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 449/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.056581/2011-61, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Itapetininga, estado de São Paulo, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
Fundação Regional de Radiodifusão Educativa	II	53000.067638/2011-58	Apresentado. Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão)	Inabilitada	Indeferimento
Cam-Argo Fundação de Rádio e Televisão	II	53000.067401/2011-77	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
Fundação Karmig Bazarian	II	53000.067395/2011-58	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
Fundação Educacional e Profissionalizante de Comunicação e Marketing	II	53000.059506/2011-52	Apresentado. Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão)	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 995 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 480/2015/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo nº 53000.006735/2012-55, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Regional de Radiodifusão Educativa, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo, por meio do canal 50E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Em 30 de julho de 2015

Nº 996 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 444/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.009980/2012-14, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Ipaba, estado de Minas Gerais, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16/12/2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.009218/2012-38	Apresentado. Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão).	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO AMIGOS DO VALE DO AÇO DE IPATINGA	II	53000.005386/2012-54	Apresentado. Intempestivo. Não conhecido.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO-DIFUSÃO	II	53000.006256/2012-39	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 998 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 441/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.09218/2012-38, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Cultural Gilberto Leite de Aquino, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Ipaba, estado de Minas Gerais, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 999 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 443/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.05386/2012-54, de sorte a não conhecer do recurso interposto pela Fundação Amigos do Vale do Aço de Ipatinga (FAVI), participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Ipaba, estado de Minas Gerais, tendo em vista a intempestividade da apresentação.

Nº 1.001 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 448/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.059506/2011-56, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Educacional e Profissionalizante de Comunicação e Marketing, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Itapetininga, estado de São Paulo, por meio do canal 44E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 1.014 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 484/2015/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064684/2011-03, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Valença, estado da Bahia, por meio do canal 292 E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
Fundação Brasil Ecoar	II	53000.003056/2012-24	Não apresentado	Inabilitada	*Indeferimento
Secretaria de Comunicação Social do Estado da Bahia	I	53000.004962/2012-46	Não apresentado	Inabilitada	*Indeferimento
Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia	I	53000.004975/2012-15	Não apresentado	Inabilitada	*Indeferimento
Fundação Cultural e de Comunicação Valença - FCCV	II	53000.005790/2012-28	Não apresentado	Inabilitada	*Indeferimento
Fundação Zeca Jatobá	II	53000.005935/2012-91	Não apresentado	Inabilitada	*Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 1.161 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 455/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.064674/2011-60, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Bom Despacho/MG, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006732/2012-11	Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão)	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.007194/2012-82	Não apresentado	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 1.177 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 454/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.064674/2011-60, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Regional de Radiodifusão Educativa, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 1.187 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 446/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.067638/2011-58, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Regional de Radiodifusão Educativa, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Itapetinga, estado de São Paulo, por meio do canal 44E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 1.224 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 906/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064708/2011-16, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Leme/SP, por meio do canal 222E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 7 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO ONDA VERDE DE RADIODIFUSÃO BRASIL	II	53000.000754/2012-78	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006719/2012-62	Apresentado. Não conhecido. Intempestivo.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCATIVA DE LEME	II	53000.006329/2012-92	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 11 DE JULHO DE 2013

Nº 170/2013-CD - Processo nº 53500.001299/2012
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 704, de 11 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. RETIFICAÇÃO DO IST APLICADO A PARCELAS DE OUTORGAS DO SMP. RECURSO IMPROVIDO. 1. A VIVO S/A obteve autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP e para o uso de radiofrequências, ao apresentar melhor proposta de preço para os lotes n. 1, 5, 9, 13, 21 e 33, objeto do Edital nº 002/2007/SPV-Anatel. O item 5.5 do referido edital previa a possibilidade de pagamento parcelado, com a atualização de parcelas pela variação do IST. Embora tal procedimento tenha sido adotado, a Anatel diagnosticou que no Sistema SIGEC o Índice do Setor de Telecomunicações - IST estava com a série histórica desatualizada, provocando uma distorção nos valores dos boletos gerados. 2. Constatada a necessidade de retificação e refeitos os cálculos com os valores corretos, o Superintendente de Serviços Privados expediu Despacho determinando à VIVO S/A o pagamento de quantia relativa à diferença decorrente da retificação do IST, com incidência dos encargos previstos em Edital. 3. Inexistência de fatos ou alegações hábeis a infirmar a decisão recorrida. 4. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 352/2013-GCRZ, de 3 de julho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela VIVO S/A contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados por meio do Despacho nº 1.109, de 3 de fevereiro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausentes os Conselheiros Jarbas José Valente, em missão oficial no exterior, e Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

ACÓRDÃO DE 24 DE JULHO DE 2013

Nº 222/2013-CD - Processo nº 53500.023333/2007
Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PETIÇÃO. SPB. REVISÃO DE ATO NORMATIVO (RESOLUÇÃO Nº 475/2007), CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO EXÍGUO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA RECONFIGURAÇÃO DE ÁREAS LOCAIS E DISCORDÂNCIA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO CONCEITO DE ÁREA DE CONTINUIDADE URBANA ENTRE AS LOCALIDADES INCLuíDAS NA ÁREA DE MONTE MOR/SP. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 534/2009. PERDA DO OBJETO. 1. A edição da Resolução nº 475/2007, que alterou os Anexos I e II do Regulamento de Áreas Locais do STFC, foi regularmente editada consoante os preceitos constantes da Lei Geral de Telecomunicações. 2. Ao pedido de revisão de ato normativo formulado pela TELEFÔNICA não foi concedido efeito suspensivo e a concessionária adotou as providências no sentido de se adequar às disposições fixadas pelo Regulamento impugnado. Manteve o pleito no que tange ao prazo para futuras adequações. 3. A Resolução nº 475/2007 foi alterada pela Resolução nº 534/2009 e, no bojo do procedimento normativo de que resultou a alteração, a Agência decidiu manter o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptação das concessionárias às regras fixadas pela Resolução nº 534/2009. 4. Perda superveniente do objeto da petição, em face da edição da Resolução nº 534/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 260/2013-GCJV, de 27 de junho de 2013, integrante deste acórdão, declarar extinto o Processo nº 53500.023333/2007, em face da perda superveniente do objeto do pedido de revisão de ato normativo apresentada pela Concessionária TELEFÔNICA BRASIL S/A em face da edição da Resolução nº 475/2007, publicada no DOU em 2 de agosto de 2007. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

ACÓRDÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Nº 284/2013-CD - Processo nº 53500.020129/2006
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 709, de 15 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)
EMENTA: PEDIDO DE ANULAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 437, DE 8 DE JUNHO DE 2006. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INDEFERIMENTO. 1. A Resolução nº 437, de 8 de junho de 2006, não possui nenhum vício que justifique sua anulação. 2. Pedido de Anulação que merece ser indeferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 376/2013-GCMB, de 9 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, indeferir o Pedido de Anulação. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

ACÓRDÃO DE 3 SETEMBRO DE 2013

Nº 344/2013-CD - Processo nº 53500.027336/2011
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 711, de 29 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TNL PCS S/A (CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59)

EMENTA: ANULAÇÃO. ALEGAÇÕES QUANTO À FALTA DE MOTIVAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR). INSUFICIÊNCIA NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA CONSULTA PÚBLICA. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO ESTADO NA ESFERA DA INICIATIVA PRIVADA. BIS IN IDEM ENTRE INDICADORES. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO INTEGRAL DE EXPERIÊNCIAS REGULATÓRIAS DE OUTROS PAÍSES. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇOS PÚBLICOS AINDA QUE PRESTADOS NO REGIME PRIVADO. SOLICITAÇÕES DE REPARO E RECLAMAÇÕES DE REPARO. SMP1. SMP2 e SMP3. PROCURADORIA. CONCORDÂNCIA COM A ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS PEDIDOS. 1. Trata-se de pedidos de anulação e revisão feitos pela TNL PCS S/A de artigos do RGQ-SMP e RGQ-SCM. 2. A Prestadora sustenta suposta falta de motivação por necessidade de Análise de Impacto Regulatório (AIR), distanciamento da prática internacional, ilegalidade dos indicadores de rede, ofensa ao princípio da proporcionalidade em razão das elevadas quantias de investimento, bis in idem entre indicadores e insegurança jurídica. 3. Foram notificados terceiros interessados na questão e também foi aberta consulta pública, tendo havido contribuição da sociedade por meio eletrônico e envio de cartas ou ofícios. 4. As alegações da Prestadora foram devidamente afastadas, vez que não se vislumbrou ausência de motivação ou insuficiência na exposição de motivos apresentada na Consulta Pública que antecedeu a edição de ambos os regulamentos. Ademais, conforme consignado tanto pela área técnica quanto pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor que se manifestaram nos autos, a AIR não é imprescindível para atuação regulamentar desta Agência. 5. Quanto às práticas internacionais apontadas, em especial aos modelos indiano e inglês, a factibilidade, operacionalidade e hetero-

geneidade entre países impede, no entanto, a adoção in totum de experiências regulatórias alheias sem a devida adequação à realidade nacional, o que foi considerado pela Agência quando da edição dos dispositivos regulamentares atacados pela prestadora. 6. Quanto à intervenção no domínio econômico, essa não se revela planificadora da economia, conforme aduzido pela Prestadora, vez que, embora tanto a livre iniciativa quanto a propriedade privada, sejam, respectivamente, princípio e direito constitucionalmente consagrados, nenhum deles se revela de maneira absoluta, devendo ambos ser harmonizados com a função social da propriedade, a defesa do consumidor e a prestação adequada dos serviços públicos de telecomunicações ainda que oferecidos por opção do legislador ordinário, no regime privado. 7. Não há bis in idem entre indicadores, pois os indicadores SMP1, SMP2 e SMP3 se referem às reclamações feitas por usuários, mas se diferenciam na medida em que buscam refinar os resultados e evitar a reiteração de contestações. 8. Todas as alegações da Prestadora foram devidamente analisadas pela área técnica e pela Procuradoria desta Agência, razão pela qual também se adota tanto o Informe quanto o Parecer elaborado pelo Órgão Consultante como partes integrantes da Análise para razões de decidir. 9. Não havendo nenhum motivo relevante para anular ou revisar os artigos impugnados, propõe-se o conhecimento de ambos os pedidos e, no mérito, que não lhes sejam dado provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 380/2013-GCRZ, de 15 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer dos pedidos de anulação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 23 e revisão dos artigos 8º, 11, 12 e 13, todos do Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM), aprovado na forma do Anexo à Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, bem como anulação dos artigos 20, 21, 22 e 23 e revisão dos artigos 8º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, todos do Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço Móvel Pessoal (RGQ-SMP), aprovado na forma do Anexo à Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

ACÓRDÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 384/2013-CD - Processo nº 53500.027683/2011
Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 713, de 12 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79) e OI S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)

EMENTA: ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 576, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011. VÍCIO NO PROCESSO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Improcedência das alegações de vício no processo normativo que conduziu à aprovação da Resolução nº 576, de 31 de outubro de 2011. O texto final aprovado pelo Conselho Diretor resultou do exame das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 37, de 11 de outubro de 2010, apresentado de forma pormenorizada na Análise nº 892/2011-GCJV, de 21 de outubro de 2011. 2. Independentemente da data da solicitação de reajuste, deve-se aplicar a norma vigente na data de sua concessão. Portanto, todo e qualquer reajuste concedido após a edição do Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado envolvendo acessos do Serviço Móvel Pessoal ou do Serviço Móvel Especializado, aprovado pela Resolução nº 576, de 31 de outubro de 2011, deve ser por ele regido. 3. Conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração.